

Recurso Especial Nº 213.947 — MG
(Registro nº 99.0041500-0)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Recorrido: *Sebastião Sílvio Caetano*

Advogados: *Wilton Dante Pereira e outro*

EMENTA: Ação civil pública — Compromisso de ajustamento — Execução — Título executivo.

O compromisso firmado perante o Ibama e o Ministério Público constitui título executivo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, que está em vigor.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Aldir Passarinho Junior**, **Barros Monteiro** e **Cesar Asfor Rocha**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 1999 (data do julgamento). Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 21.2.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: O *Ministério Público*, com base na Lei n. 7.347/1985, que dispôs sobre a ação civil pública, promoveu processo de execução contra *Sebastião Sílvio Caetano*, apresentando como títulos executivos "termos de compromisso e de ajustamento", documentos firmados pelo executado perante representantes do Ibama e do Ministério Público (fls. 37 e 43 do apenso), nos quais ele se comprometia à recuperação de áreas degradadas e à cessação de atividade garimpeira nos locais indicados. Descumpridos os compromissos, foi proposta a execução da multa.

O executado embargou, alegando ausência de título executivo, pois o acordo firmado pelo executado, bem como o demonstrativo de débito, não estão assinados por duas testemunhas nem homologados judicialmente: demais, tendo o representante do Ministério Público atuado como parte na elaboração do documento, não poderia referendá-lo.

Os embargos foram julgados procedentes, extinta a execução.

A egrégia Quarta Câmara Cível do TJMG negou provimento ao apelo do Parquet estadual, conforme a ementa que segue:

"Ministério Público. Termo de ajustamento de conduta. Parte. Título executivo extrajudicial. Execução. Invalidade. Testemunhas. Art. 585, II, do CPC. Art. 113, §§ 5º e 6º, do CDC. Veto. O termo de ajustamento de conduta, levado a efeito pelo Ministério Público, na qualidade de parte no acordo, não vale como título executivo extrajudicial apto a embasar execução sobre ele fundada, primeiro porque não poderá ser validamente referendado e segundo, porque não subscrito por duas testemunhas idôneas, conforme exige o art. 585, II, do CPC, no que se refere aos documentos particulares. Os §§ 5º e 6º do art. 113 do CDC, que desobrigam que o Compromisso de Ajustamento de Conduta seja subscrito por duas testemunhas, foram vetados, pelo que é mister o cumprimento desta exigência para que o documento seja considerado válido como título executivo extrajudicial." (fl. 48).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial (art. 105, III, a, da CF), alegando negativa de vigência aos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, 113, § 6º, da Lei n. 8.078/1990 e 585, II, do CPC. Diz o recorrente que, "ao contrário do sustentado pela Corte local, o referido artigo 113 não foi vetado, estando, pois, em pleno vigor o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985" e, assim, não há falar na exigência da assinatura de duas testemunhas, sendo inaplicável subsidiariamente o art. 585, II, do CPC, já que a matéria é tratada de forma específica. Enfim, "como entidade legitimada à ação civil pública, tomou o compromisso e o assinou juntamente com a parte contrária. É o que basta à formalização do título executivo em questão, sendo despicienda a discussão acerca de tratar-se de documento público ou privado".

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos.

O douto MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Dispõe o art. 113 do Código de Defesa do Consumidor:

"Acrescentem-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985: § 6º — Os órgãos

públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

O art. 113 da Lei n. 8.078/1990 não foi vetado, embora a ele faça referência a Mensagem n. 664, de 11.9.1990, da Presidência da República, ao tratar dos vetos aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC.

Por isso, existe controvérsia sobre a questão, que foi assim exposta pelo recorrente:

“De fato, embora haja alguma confusão a respeito da vigência do § 6º do referido art. 113, e, conseqüentemente, também do § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, negada por renomados autores, como THEOTONIO NEGRÃO, invocado pelo acórdão objurgado, a realidade é que tal dispositivo não chegou a receber o veto formal por parte do Sr. Presidente da República, não obstante tenha havido manifestação de vontade nesse sentido, o que gerou a controvérsia.

Em artigo publicado in *Síntese Trabalhista* 92/30, ADRIANE DE ARAÚJO MEDEIROS bem demonstra o que de fato ocorreu em relação à norma em apreço:

‘O art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.437 (Lei da Ação Civil Pública), de 24 de julho de 1985, incluído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, estipula ‘a possibilidade de os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial’.

Por ocasião da sanção da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dois outros dispositivos — art. 82, § 3º, e parágrafo único do art. 92 — que traziam igual redação, foram vetados pelo Presidente da República.

Em suas justificativas para o veto, o Chefe do Poder Executivo externou sua intenção em vetar também o art. 113 do CDC, que originou a alteração da Lei n. 7.347/1985 supracitada. Ocorre que o veto à referida norma

não se materializou. A mesma foi devidamente sancionada e publicada. Como não se pode falar em veto implícito, pois isto colide com o sistema legislativo atual, impedindo a manifestação do Congresso Nacional contra o veto aposto, conclui-se que a norma antes citada está em pleno vigor.

Defendem, entre outros, a plena vigência do artigo supracitado KAZUO WATANABE (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992) e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS.'

De fato, o insigne KAZUO WATANABE, como frisado acima, um dos autores do anteprojeto que resultou no Código de Defesa do Consumidor, tece as seguintes considerações a respeito, ao analisar o veto ao § 3º do art. 82 da Lei n. 8.078/1990:

'Demais, o veto é de todo inócuo pelas mesmas razões alinhadas no item anterior. É que ao art. 113 das Disposições Finais do Código, acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que tem a mesma redação do texto vetado: 'Os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial'. E esse dispositivo não foi vetado! Assim, pela perfeita interação entre o Código e a Lei da Ação Civil Pública, nos termos dos arts. 90, 110, 111 e 117 daquele diploma legal, também o referido § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 é aplicável na tutela dos interesses e direitos dos consumidores.' (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, 4ª ed., p. 520).

Estando em vigor o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, não há se falar, obviamente, na exigência da assinatura de duas testemunhas, eis que a elas não faz qualquer referência o texto legal, ao contrário do que ocorre em relação ao art. 585, II, do CPC, que não pode ser apli-

cado subsidiariamente, já que a matéria é regulada de forma específica.

Comentando o art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente no que concerne à desnecessidade da assinatura de duas testemunhas, assina-la, uma vez mais, KAZUO WATANABE:

‘Não há necessidade da presença de duas testemunhas, como o exige o art. 585, II, do CPC, para que o compromisso tomado dos interessados por qualquer legitimado seja título executivo extrajudicial.’

No mesmo sentido, NÉLSON NERY JÚNIOR, que não nega a vigência do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985:

‘É dispensável o comparecimento de testemunhas a esse compromisso, sendo suficiente que dele constem as assinaturas dos interessados e da entidade legitimada para que se caracterize como título executivo extrajudicial.’ (*Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., RT, p. 1.140).” (fls. 60/62).

Procurei obter na Câmara dos Deputados a documentação sobre a tramitação e votação da referida mensagem, pela qual verifiquei que realmente não existe veto ao art. 113.

Faltou na mensagem da Presidência da República a expressa menção ao art. 113 do CDC, que assim não foi objeto de veto: nem a referência constante daquele documento, quando tratava de justificar o veto ao art. 92, veio a ser votada no Congresso Nacional como compreensiva do tal veto. Portanto, concluo que a legislação em vigor permite a constituição de título executivo mediante a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, na redação dada pelo art. 113 do CDC.

No caso dos autos, os compromissos foram assumidos perante o Ibama e o Ministério Público, e no documento de fls. 42/43 consta expressa previsão de multa diária.

Posto isso, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedentes os embargos. Custas pelo embargante, sem honorários.

É o voto.